**Estado penal, necropolítica, sistema prisional e direitos humanos - considerações em tempos de pandemia[[1]](#footnote-1)**

**Introdução**

Desde março de 2020 estamos na expectativa do início das atividades de extensão propostas no projeto “Sistema prisional, direitos humanos e sociedade: construindo e compartilhando possibilidades para a reinserção social de mulheres privadas de liberdade”. O projeto aprovado pela Pró-Reitoria de Extensão (PROEXT) foi pensado para ser realizado na Penitenciária Feminina de Campinas/SP e, para tanto, conta com a participação de alunas e alunos dos cursos de Ciências Sociais, Serviço Social e Filosofia do Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas (CCHSA) da PUC-Campinas.

Contudo, logo após a aprovação do projeto entramos no distanciamento social devido à pandemia de COVID-19, dificultando tanto as reuniões iniciais com a direção da unidade prisional quanto a possibilidade de realização das atividades com as mulheres presas.

Assim, o grupo vem desenvolvendo atividades remotas que envolvem o pensar a questão prisional em sua complexidade a partir das ciências humanas, tendo como foco a perspectiva dos direitos humanos.

O texto a seguir traz breves considerações acerca da política penal no país a partir da qual podemos identificar traços das ideias de Estado Penal e Necropolítica, desenvolvidas respectivamente pelo sociólogo francês Loïc Wacquant (2001; 2007) e pelo filósofo camaronês Achille Mbembe (2016), para que possamos refletir como tais elementos se transformam em barreiras para a efetivação dos direitos humanos, culminando em sérias dificuldades no combate à proliferação do Coronavírus no ambiente prisional.

**Estado penal, necropolítica e encarceramento em massa**

O Brasil é o 3º país no mundo com maior população prisional. Conforme dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em dezembro de 2019 somente no sistema penitenciário o país encarcerava 748.009 pessoas, das quais 231.287 (30,92%) somente no estado de São Paulo[[2]](#footnote-2). No país eram 36.929 mulheres presas e em São Paulo 11.427, chegando perto de 5% do total do estado (DEPEN, 2019a).

O relatório também aponta que nas últimas duas décadas tivemos um aumento significativo na população prisional, passando de 232.755 em 2000 para 755.274 em dezembro de 2019, considerando as pessoas presas no sistema penitenciário e nas secretarias de segurança pública.

Apesar de trazer importantes informações estatísticas para conhecermos melhor o sistema prisional no país, diferente de relatórios anteriores[[3]](#footnote-3) os últimos dados divulgados pelo DEPEN (2019a) não se atêm ao perfil da população prisional em nosso país. Entender quem está preso é fundamental para pensarmos para que serve a prisão na atualidade e principalmente discutirmos o que fazer diante de um fenômeno que não recua: o encarceramento em massa. Em 2019 eram 359,4 pessoas presas a cada 100 mil habitantes e a cada dia mais pessoas são encarceradas, grande parte das vezes por crimes que não são considerados graves e que, portanto, poderiam ser punidos de outras formas.

Conforme analisa Loïc Wacquant (2001, 2007), a partir da segunda metade da década de 1990 como parte do pacote de políticas neoliberais acordadas no Consenso de Washington o encarceramento massivo é a escolha que diversos países fazem como principal forma de controle das camadas mais depauperadas de suas populações. Três décadas depois, organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) reconhecem que tais políticas contribuíram para a potencialização da desigualdade social, em proporções abissais.

Para o crescente conjunto de pessoas pauperizadas, o neoliberalismo traz a desregulamentação do trabalho e da previdência social, o sucateamento dos serviços públicos como educação e saúde, a retirada de direitos sociais e o socorro em políticas sociais que ideologicamente transformam direitos em benefícios que gerem a pobreza ao invés de criar condições de superá-la.

É neste contexto que acompanhamos um aumento das políticas repressivas transfiguradas em endurecimento penal que culminam no encarceramento de milhares de cidadãs e cidadãos atingidos em cheio pelo aumento da precarização das condições de vida e trabalho desde o limiar do século XXI.

Homens, negros, jovens, pobres, com escolarização incompleta: esse é o perfil da população que habita as prisões brasileiras. A mesma parcela da população que vai ser reconhecida como alvo do que Achille Mbembe (2016) nomeia como “necropolítica”, isto é, a política de morte adotada pelo Estado para o controle dos corpos considerados inimigos.

Na análise das prisões pelo prisma das ciências humanas, Foucault (1987) afirma que desde seu surgimento tais instituições podem ser identificadas como o principal instrumento do Estado para controle dos corpos. Pelos estudos de Wacquant (2001, 2007) vemos que na atualidade estes mecanismos adquirem contornos ainda mais complexos pois se do lado de fora dos muros a chamada “guerra às drogas” materializa a definição do inimigo a ser combatido, quem não é exterminado é neutralizado através do encarceramento.

Segundo os dados fornecidos pelo relatório do DEPEN (2019a), 50,96% das pessoas presas no país em dezembro de 2019 haviam sido sentenciadas ou aguardavam a sentença por crimes contra o patrimônio, 28,28% por crimes tipificados pela lei de drogas e pouco mais de 17% por crimes contra a pessoa. No entanto, podemos perceber que há uma discrepância significativa nos tipos penais que levam as pessoas às prisões brasileiras quando vistas pelo recorte de gênero: enquanto 51,84% dos homens estavam presos por crimes contra o patrimônio e 19,17% por crimes tipificados pela lei de drogas, no caso das mulheres esse percentual se altera para 50,94% por crimes tipificados pela lei de drogas e 26,52% por crimes contra o patrimônio.

No estado de São Paulo não é diferente, do total de pessoas presas na mesma data de referência (DEPEN, 2019b), 40% das pessoas estavam presas por crimes relacionados à lei de drogas e 45% por crimes contra o patrimônio. Mas quando olhamos novamente pelo recorte de gênero, temos 38,9% dos homens e 62,1% das mulheres por crimes relacionados à lei de drogas. Sobre os crimes contra o patrimônio, temos 46% dos homens e 25,5% das mulheres.

Os dados do relatório também mostram que as 755.274 pessoas presas no Brasil em dezembro de 2019 tinham que lutar pela sua própria sobrevivência em espaços destinados a 442.349 pessoas[[4]](#footnote-4). Assim, as perspectivas ressocializadoras para a prisão elaboradas nos países centrais que viveram o período do *welfare state* mesmo que ainda estejam prescritas nas legislações que balizam a execução penal, adotadas posteriormente inclusive em nosso país (BRASIL, 1984), se tornam inviáveis frente ao encarceramento massivo desses corpos sobrantes para o capitalismo atual: corpos negros, jovens e pobres que durante o cumprimento da pena são privados da garantia de diversos direitos humanos devido a uma multiplicidade de fatores, tendo a superlotação das unidades prisionais como um dos principais entraves.

Compreendendo a necropolítica no mundo contemporâneo como a destruição máxima de pessoas e da criação do mundo da morte no qual as populações são submetidas a uma condição de vida que lhes conferem a ideia de “mortos-vivos”, podemos associá-la com as condições do sistema carcerário brasileiro como um todo e de forma mais específica com a situação de vulnerabilidade dos presos em tempos de pandemia do COVID-19, principalmente no que tange a dois aspectos dentro do escopo dos direitos humanos: a saúde e os vínculos afetivos e familiares, como veremos a seguir.

**Direito à saúde, aos vínculos familiares e o encarceramento feminino**

Direitos Humanos são definidos pela ONU como um conjunto de condições básicas à garantia e manutenção da vida digna a todos os indivíduos da espécie humana sem que haja discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. Esses direitos são tomados como universais, indivisíveis e interdependentes. Devem ser garantidos em quaisquer contextos, incluindo a população privada de liberdade, para a qual a punição ao delito cometido é o afastamento do convívio social por um período judicialmente determinado, sendo que à privação da liberdade não devem ser impostos mais castigos, mas não é isso que se verifica na realidade concreta das unidades prisionais.

Sobre o direito humano à saúde, a superlotação das celas, a falta de água, a dificuldade de acesso a produtos de higiene pessoal em muitas unidades e ambientes com altos índices de insalubridade contribuem para a proliferação de doenças, principalmente de pele[[5]](#footnote-5), as respiratórias e as transmitidas por vírus que somadas à carência de atendimento médico aumentam as possibilidades de óbitos dentro do sistema carcerário e a dificuldade dos que chegam saudáveis de assim se manterem.

Se a condição do sistema prisional no que se refere à saúde já era considerada problemática, agora em situação de pandemia se torna ainda mais alarmante uma vez que a superlotação é incompatível com o distanciamento social e o impedimento de aglomeração, deixando transparecer o encarceramento em massa como um dos artifícios da necropolítica.

Em relação aos vínculos afetivos e familiares, a pandemia do Coronavírus impõe uma análise a partir de elementos novos considerando a garantia dos direitos humanos às pessoas privadas de liberdade, principalmente no que tange às mulheres presas, como veremos a seguir.

Segundo apresentado no primeiro tópico, os dados do relatório do DEPEN (2019a) apontam que em dezembro de 2019 o Brasil encarcerava 36.929 mulheres e em São Paulo 11.427. Apesar de as mulheres representarem cerca de 5% do total de pessoas presas tanto no país quanto no estado de São Paulo, entre os anos de 2000 e 2019 enquanto o aumento da população prisional total foi de 324,5%, no caso das mulheres esse aumento foi de 664,28% no mesmo período[[6]](#footnote-6).

Infelizmente este não é um problema apenas do nosso país. No ano de 2010 a ONU reconheceu o encarceramento feminino exponencial em diversos países ao redor do mundo. Também reconheceu que em termos globais as instituições prisionais foram feitas por homens no intuito de abrigar homens. Assim, podemos dizer que as mulheres encarceradas foram historicamente tratadas como “presos que menstruam”[[7]](#footnote-7), como se essa fosse a única especificidade das prisões femininas.

Pela perspectiva dos direitos humanos as condições do cumprimento da pena não podem tornar mais profundas as sanções impostas a essas mulheres, tampouco conduzir a qualquer violência, opressão, constrangimento ou humilhação que as impeça de aguardar ou cumprir suas sentenças de maneira adequada, mantendo a dignidade, a integridade física e mental.

No intuito de contribuir para minimizar os impactos da crescente criminalização das mulheres, em 2010 a ONU lança um marco normativo internacional específico sobre a questão: as “Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras”, conhecidas como Regras de Bangkok (BRASIL, 2016)[[8]](#footnote-8). Este documento dispõe 70 regras complementares aos documentos das Nações Unidas que já normatizam o tratamento de reclusos[[9]](#footnote-9), mas vão além de um conjunto de normas, uma vez que apontam a urgência da garantia dos direitos humanos da população prisional feminina, exposta a condições de maior vulnerabilidade principalmente de saúde e no que se refere aos vínculos familiares.

Sobre estes elementos, destacamos a regra 4 que trata da necessidade de alocação das mulheres o mais próximo possível das suas famílias; a regra 5 sobre as condições de higiene, incluindo as demandas específicas no período menstrual; as regras 6 a 18 que abordam a saúde como um todo com ênfase nossa para o cuidado em relação à saúde mental, à saúde reprodutiva, dependência química, atenção sobre mulheres vítimas de abuso sexual ou outras formas de violência, direito a atendimento e tratamento médico-hospitalar especializado, incluindo as necessidades das gestantes e observação das condições alimentares, sanitárias, de vestuário e atividades físicas; as regras 26 a 28 que tratam do contato com o mundo exterior garantindo a comunicação por carta ou visitas, visitas íntimas, incentivo e facilitação para o contato com os familiares, principalmente com os filhos com adequação do espaço para receber as crianças, incluindo o contato direto e a possibilidade de permanência prolongada; a regra 43 que considera o incentivo a visitas como condição para a manutenção das relações sociais necessárias ao momento posterior ao encarceramento; as regras 45 e 46 sobre a necessidade considerar de modo mais abrangente possível as formas alternativas à privação de liberdade; as regras 48 a 52 sobre as mulheres gestantes e lactantes com filhos na prisão sempre considerando o melhor interesse da criança, garantidas as condições adequadas e a regra 64 que fala sobre penas não privativas como preferenciais a mulheres com filhos.

Enquanto signatário, o Brasil deve propor ações de acordo com as referidas regras, e considerando suas particularidades, precisa manter-se empenhado em aprimorar o atendimento às mulheres presas, a fim de garantir a efetivação direitos humanos a essa população.

No debate que culminou na proposição das Regras de Bangkok, a ONU destaca a constatação de que grande parte das mulheres presas no mundo não estão nesta condição pelo cometimento de crimes que as classifiquem como grave ameaça à sociedade e que, portanto, é fundamental pensar em formas alternativas à prisão para que punição a estas mulheres não traga mais prejuízo social que o crime por elas cometido.

Conforme vimos, nas prisões brasileiras a maior parte das mulheres aguardam sentença ou cumprem pena por crimes relacionados à lei de drogas, que apesar de não infringir perigo ou grave ameaça, como ocorre com os crimes contra a pessoa, são equiparados aos crimes hediondos, resultando em uma massa carcerária que cresce exponencialmente superlotando as unidades prisionais, o que dificulta as ações que garantam os direitos humanos no sistema prisional, e adquirem contornos ainda mais complexos em momento de pandemia.

**Medidas contra o coronavírus e direitos humanos no sistema prisional**

Além dos problemas derivados do encarceramento em massa que guia a política penal brasileira nas últimas décadas, o novo Coronavírus trouxe a necessidade de pensar medidas urgentes para que a pandemia que assola o planeta neste início de 2020 não se instaure no sistema prisional, o que poderia desencadear uma verdadeira tragédia, considerando as já precárias condições de vida nas prisões de grande parte do mundo, e também no Brasil.

Assim, desde o início da disseminação do Coronavírus em escala pandêmica os diversos órgãos competentes em nível federal (DEPEN, 2020) e estadual, no nosso caso a Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo (SAP, 2020) estão elaborando e divulgando diversas medidas, ofícios, notas técnicas e recomendações concernentes ao sistema com objetivo de minimizar os impactos da pandemia provocada pelo novo Coronavírus.

Dentre essas medidas, temos a Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020),um manual com “Recomendações para a prevenção e cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro” elaborado pela Secretaria de Atenção Primária do Ministério da Saúde, pelo DEPEN vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e pela Fundação Oswaldo Cruz (BRASIL, 2020) e a Recomendação do Ministério Público do Estado de São Paulo, a MP nº 14.725.0236/2020-2 (MP/SP, 2020), que segue as notas técnicas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os referidos documentos adotam os preceitos dos direitos humanos assegurados tanto nas normativas da ONU quanto na Constituição Federal de 1988, principalmente em seu artigo 5º e na Lei de Execução Penal de 1984 para os quais a saúde é um direito básico que deve ser garantido à todos, incluindo tanto a população em privação de liberdade quanto todos os servidores dessas instituições.

As recomendações reconhecem as dificuldades enfrentadas pelo sistema prisional decorrentes da superlotação, do déficit de profissionais seja da área da saúde, seja da área da segurança, a precariedade das instalações de grande parte das unidades, potencializando a insalubridade e a aglomeração, principalmente nas celas, dentre outros aspectos.

Assim, para que o direito à saúde seja garantido em tempos de pandemia, foram recomendadas, dentro das possibilidades dos sistemas estaduais: a criação de áreas específicas para isolamento para presos recém-chegados, para presos acometidos de sintomas gripais, para presos do grupo de risco, suspensão ou redução de atividades educacionais de trabalho ou qualquer uma que envolva aglomeração, alongamento do período destinado ao banho de sol quando possível, suspensão de férias e licenças de servidores pelos próximos noventa dias, incentivo a medidas preventivas de higiene, limpeza constante aos lugares de circulação, higienização de estruturas metálicas e algemas, instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação, acesso a serviços de saúde adequado dentro das instituições ou fora delas quando necessário, bem como o acesso aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) a fim de evitar o contágio e proliferação do vírus.

Além disso, algumas medidas voltadas para o cotidiano do sistema estão sendo tomadas desde o início da contaminação como revisão das visitas familiares, assistência social, jurídica, psicológica e religiosa.

No caso do estado de São Paulo, o painel de monitoramento do DEPEN (2020) sobre as medidas tomadas no combate ao COVID-19 mostra que em 12 de maio de 2020 permaneciam vigentes as medidas que haviam sido adotadas em 23 de abril: “adotadas prisões domiciliares nos casos enquadrados nas concessões legais; assepsia diária das celas; suspensão de visitas a presos; triagem na entrada da unidade prisional; triagem na inclusão do interno; limitação/suspensão de transferências entre unidades da federação; suspensão de saídas temporárias; elaboração de nota técnica; isolamento de presos maiores de 60 anos ou com doenças crônicas; isolamento de sintomáticos com máscara; isolamento de sintomáticos em celas”.

**Considerações finais**

Apesar de os dados mais recentes sobre as medidas de combate ao Coronavírus no sistema prisional apontarem o cumprimento pela SAP das recomendações feitas nos documentos tanto do CNJ quanto do MP/SP, não temos informações transparentes o suficientes para analisar se tais medidas ajudam a combater a pandemia garantindo os direitos dos presos considerando os aspectos de saúde e vínculos sociais e familiares.

Isso porque não há informações publicadas sobre quantos pedidos de adiantamento de soltura e de prisão domiciliar foram deferidos, sobre se o fornecimento de água de forma ininterrupta está ocorrendo em todas as unidades, as notícias sobre o isolamento dos presos do grupo de risco, bem como dos sintomáticos indicam que vem acontecendo em celas coletivas, sem que sejam informadas as condições de tais espaços e o número de presos em cada uma delas[[10]](#footnote-10).

A suspensão das visitas em todas as unidades prisionais do estado é um elemento ainda mais grave considerando os dois aspectos: sobre a saúde porque diminui o acesso dos presos e presas à alimentação e produtos de higiene e limpeza que uma vez não fornecidos em quantidade satisfatória pelo estado são levados pelas famílias que com a interrupção das visitas passam a ter mais dificuldades de enviar esses produtos; sobre os vínculos familiares porque a suspensão das visitas somada à não liberação das prisões domiciliares na escala em que poderia ser autorizada afrouxa ainda mais, quando não potencializa o rompimento de tais vínculos principalmente no caso das presas mães[[11]](#footnote-11), tendo em vista que certamente às mulheres presas não estão sendo dadas formas alternativas de contato com as famílias além de uma carta semanal.

Compreendemos que o mundo todo alterou as formas de contato para ajudar a combater a proliferação do Coronavírus, mas fora dos muros temos a possibilidade de manter nossos vínculos sociais e familiares pela mediação da tecnologia, o que no sistema prisional é quase inexistente.

Assim, entendemos que medidas ainda mais restritivas de direitos, como o impedimento das visitas sem a revisão da política de encarceramento massivo e das condições desumanas relegadas à população carcerária, como o fornecimento de água, a salubridade das unidades, as medidas alternativas à prisão, a garantia dos vínculos familiares e o direito à saúde se configuram como mais um mecanismo de punição característico da necropolítica.

**Referências**

BRASIL, Ministério da Saúde; DEPEN. **Recomendações para a prevenção e cuidado da COVID-19 no Sistema Prisional Brasileiro**, 2020. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/ManualCOVID19DEPEN1edicao.pdf>. Acesso em 08 mai. 2020.

BRASIL. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016. 84 p. – (Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** 1984.Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em 08 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Poder Judiciário. **Recomendação n° 62, de 17 de março de 2020**. Adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus - Covid19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo., [S. l.], 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3246>. Acesso em: 8 mai. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Prevenção ao COVID-19 no sistema prisional.** Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/coronavirus-no-sistema-prisional-1>. Acesso em 08 mai. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, Dezembro de 2019. **Painel informativo dezembro/2019a**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em 07 mai. 2020.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. **Relatórios Analíticos por Estado: São Paulo, dezembro/2019b**. Disponível em: 2019b <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>. Acesso em 07 mai. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

MASSARO, Camilla Marcondes. **Trabalho em tempos de crise:** a superexploração do trabalho penal nos Centros de Ressocialização Femininos do Estado de São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, 368p., 2014. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/handle/11449/115910>. Acesso em 07 mai 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** Arte & Ensaios, PPGAV, EBA, UFRJ, n.32, dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993>. Acesso em 05 mai. 2020.

MP/SP. Ministério Público de São Paulo. Recomendação. **MP n° 14.725.0236/2020-2**: Cuidados Sanitários com a População Carcerária do Estado - Pandemia de Coronavírus - elevado risco de contágio e letalidade - Violação de direitos fundamental e individual - Tutela de direitos difusos e coletivos, [S. l.], 24 mar. 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Recomendacoes>. Acesso em: 8 mai. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. O que são os Direitos Humanos. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/> Acesso em: 8 de maio 2020.

QUEIRÓZ, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Editora Record Ltda, 2015.

SAP – Secretaria da Administração Penitenciária. **Notícias – Coronavírus.** Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/coronavirus.html>. Acesso em: 08 mai. 2020.

WACQUANT, Loïc. Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3. ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Revan, 2007 (Pensamento Criminológico; v. 6).

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

1. Texto produzido como atividade remota do grupo de alunos voluntário de extensão (GAVE) vinculados ao projeto “Sistema prisional, direitos humanos e sociedade: construindo e compartilhando possibilidades para a reinserção social de mulheres privadas de liberdade”, desenvolvido entre os meses de abril e maio de 2020. O grupo é coordenado pela professora Drª Camilla Marcondes Massaro, docente extensionista em regime parcial e vinculada à Faculdade de Ciências Sociais da PUC-Campinas e composto pelos alunos: Isabela Aparecida Vargas Rodilha do 5º período de Ciências Sociais, Natália Fernandes Mororó do 7º período de Ciências Sociais, Bárbara Victoria da Silva do 5º período de Ciência Sociais, Fabiana Cristina Zacarias Gomes Leopoldino do 5° Período de Serviço Social Nádia Caroline Moreira Silva do 3° período de Serviço Social e João Paulo Souares de Carvalho do 5° Período de Filosofia-Licenciatura. [↑](#footnote-ref-1)
2. Considerando os presos no sistema penitenciário e nas secretarias de segurança pública temos respectivamente 755.274 e 233.089 (30,86%). [↑](#footnote-ref-2)
3. Até os relatórios com dados de junho de 2016 os dados eram apresentados em conjunto com análises qualitativas. O que deixa de acontecer com as informações relativas a dezembro 2016 e seguintes. [↑](#footnote-ref-3)
4. Na nossa avaliação tal situação não acontece pela falta de vagas, mas por um excesso de prisões derivadas do endurecimento penal desde a quantidade de presos provisórios (229.823 pessoas, cerca de 30% do total) até a punição com a privação de liberdade para crimes que poderiam ser punidos de outro modo. [↑](#footnote-ref-4)
5. Como noticiado recentemente em Roraima pela Pastoral Carcerária. Ver em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/nota-da-pastoral-carceraria-sobre-surto-de-doenca-de-pele-em-prisao-de-roraima>.

   [↑](#footnote-ref-5)
6. Conforme o relatório do DEPEN (2019a) no ano de 2000 o Brasil encarcerava 232.755 pessoas e em 2019 eram 755.274. No mesmo período o número de mulheres presas passou de 5.600 para 37.200. [↑](#footnote-ref-6)
7. Título do livro da jornalista Nana Queiróz (2015). É assim também que a missionária Heide Cerneka se refere de forma crítica ao tratamento dispensado às mulheres presas na entrevista realizada para a tese de doutorado de Massaro (2014). [↑](#footnote-ref-7)
8. Apesar de serem de 2010, as Regras de Bangkok só foram oficialmente traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e com a Pastoral Carcerária em 2016. Até então trabalhávamos com uma tradução não oficial da Pastoral Carcerária. [↑](#footnote-ref-8)
9. Como as Regras Mínimas para tratamento de Reclusos de 1957 e as Regras de Tóquio de 1990 que normatizam as medidas não privativas de liberdade. [↑](#footnote-ref-9)
10. Sem considerar a possibilidade ainda a ser votada de utilização de containers para abrigar essa população e também os presos que chegam por um período de 14 dias antes de ingressarem na unidade prisional. [↑](#footnote-ref-10)
11. Segundo informações via redes sociais da Frente estadual pelo desencarceramento/SP, 74% das mulheres presas no Brasil são mães. Ver em:

    <https://www.facebook.com/desencarceramentosp/photos/a.2160623290932252/2628861594108417/?type=3&theater> [↑](#footnote-ref-11)